

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2018

(Apensados: PLP nº 488/2018 e PLP nº 516/2018)

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

Autor: SENADO FEDERAL - AIRTON SANDOVAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O art. 14 do Projeto encaminhado pelo Senado Federal, que impede os municípios de criarem obrigações tributárias acessórias para as empresas não estabelecidas em seu território, é razoável, mas, da forma com que está redigido viola a autonomia municipal.

Ora, é evidente que, no caso das empresas que prestam serviços por meio de aplicativos, é insensato que cada município possa exigir que o contribuinte tenha uma loja no seu território. Isso é incompatível com a própria sistemática da atividade econômica prestada de forma digital.

Portanto, o texto do Senado é sensato, é lógico, mas é inconstitucional, porque diz que é proibido fazer algo que a Constituição permite, que é exercer a competência tributária. E o que estamos fazendo aqui é oferecer uma alternativa que seja razoavelmente sensata e que seja constitucional.

Na inovação que nós estamos fazendo, o art. 14 do Projeto passa a ser um parágrafo do atual art. 15 e ganha uma redação mais suave, segundo a qual os Municípios não devem criar obrigações acessórias **incompatíveis com o sistema padronizado de recolhimento** do ISS de que trata o art. 13 do Substitutivo.

Portanto, a nova redação que propomos diz apenas que, **para que esse sistema padronizado de apuração**, cujas especificações são estabelecidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), **funcione, não é possível que haja determinadas adaptações municipais** do tipo “exigência de estabelecimento” e “obrigatoriedade de cadastros municipais”.

Dessa forma, requeiro a complementação de meu voto constante do parecer, para que seja feita **(i) a supressão do art. 14, (ii) a renumeração do art. 15 e dos dispositivos subsequentes e (iii) a inclusão do § 5º no novo art. 14, com a redação seguinte**: “§ 5º *A operacionalização do sistema de que trata este artigo implica que os Municípios e o Distrito Federal não criem obrigações acessórias incompatíveis com a sistemática nele prevista, tais como a exigência de abertura de estabelecimentos nos respectivos territórios e inscrição nos cadastros municipais*”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 521, de 2018, bem como dos apensados, os Projetos de Lei Complementar nº 516, de 2018, e nº 488, de 2018. **No mérito, voto pela aprovação** dos projetos, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2018

Apensados: PLP nº 488/2018 e PLP nº 516/2018

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 2º É instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de padrão nacional, com vistas a unificar e simplificar os processos de emissão e guarda da nota fiscal em todo o território nacional e a assegurar a integridade da informação nela contida.

Art. 3º A NFS-e deverá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os

Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de acordo com regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), a que se refere o art. 4º.

Art. 4º Para gerir a padronização da NFS-e, é instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e) com a composição e as competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O CGNFS-e será composto por:

I – 5 (cinco) membros representantes da União, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos suplentes;

II – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Centro-Oeste, e respectivo suplente;

III – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Nordeste, e respectivo suplente;

IV – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Norte, e respectivo suplente;

V – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sudeste, e respectivo suplente;

VI – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sul, e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros representantes da União e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os membros representantes dos Municípios e os respectivos suplentes serão indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e pela entidade de representação nacional dos Municípios brasileiros, em alternância.

Art. 6º Compete ao CGNFS-e criar ambiente de dados nacional, padronizar o leiaute e expedir normas regulamentadoras da NFS-e.

Art. 7º O CGNFS-e poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias

específicas, que poderão abranger, para determinadas operações ou serviços, a emissão da NFS-e de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.

Art. 8º A adesão dos Municípios à NFS-e dependerá de celebração de convênio com o CGNFS-e.

Art. 9º A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação de seus membros.

Art. 10. O CGNFS-e elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PREVIAMENTE CONTRATADO POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

.....
XXVI – do embarque do tomador dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos, no caso dos serviços descritos no subitem 1.10 da lista anexa.

.....”(NR)

Art. 12. O item 1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 1.10:

“1 –

.....
1.10 – Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, por meio eletrônico, de serviços de transporte remunerado privado

individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

.....”(NR)

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, terá sua escrituração, com apurações e informações de interesse dos Municípios e do Distrito Federal, realizada por meio de obrigação padronizada para todo o território nacional, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 14. O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 13 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e).

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

§ 5º A operacionalização do sistema de que trata este artigo implica que os Municípios e o Distrito Federal não criem obrigações acessórias incompatíveis com a sistemática nele prevista, tais como a exigência de abertura de estabelecimentos nos respectivos territórios e inscrição nos cadastros municipais.

Art. 15. O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma

padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 4º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 11 a 15;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator